



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014800-45.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EZEQUIEL NASCIMENTO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0014800-45.2024.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ezequiel Nascimento Cardoso

Magistrada: Erika Christina de Lacerda Brandao Raskin

Voto nº 21.955

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, entendendo presentes os requisitos legais. O agravado cumpre pena de 08 anos, 04 meses e 16 dias de reclusão, com término previsto para 05/01/2029.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravado preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, sem a necessidade de exame criminológico.

III. Razões de decidir

3. O requisito de ordem objetiva foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra suficientemente preenchido, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, sem faltas disciplinares e prática de estudo.

4. A realização do exame criminológico não é obrigatória, mesmo diante da gravidade do crime, e a ausência de previsão legal para considerar a extensão da pena como óbice à progressão.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser deferida sem exame criminológico, desde que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. 2. A gravidade do crime e a extensão da pena não são, por si só, impeditivos para a progressão de regime."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 32/33, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0007740-89.2022.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo para a progressão. Pede, em razão disso, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que o agravado seja submetido a exame criminológico, para posterior análise do benefício (fls. 02/18).

Contraminutado o recurso (fls. 58/62), não sobreveio retratação judicial (fl. 65).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 72/74).

É o relatório.

O recurso não procede.

O agravado cumpre uma pena total de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, com término previsto para **05/01/2029**, consoante se depreende do boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 28/31.

Em **07/10/2024**, a Juíza da Execução Criminal, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado, entendeu estar presente o requisito de ordem objetiva e o requisito de ordem subjetiva (bom comportamento – fl. 27), e deferiu seu pedido de progressão, sem a realização de exame criminológico, como pleiteado pelo Ministério Público (cf. fls. 19/20).

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a reforma, a fim de que o agravado seja regredido ao regime fechado, determinando-se que ele seja submetido a exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, sem anotação de faltas disciplinares (de nenhuma natureza), além da prática de estudo em 2023, indicativo de que ele vem assimilando a terapêutica penal aplicada (cf. boletim informativo de fls. 28/31).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Por outro lado, não é menos verdade que, mesmo diante da alteração da redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a meu ver, ainda cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

A simples qualificação do crime como grave, também no meu ponto de vista, não torna obrigatória a realização do exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, máxime se considerado que o passado do sentenciado já lhe valeu a condenação pelo crime praticado, objeto agora de execução.

O argumento de que o agravado ainda possui "*longa pena por cumprir*", por si só, igualmente não constitui óbice para o deferimento desse benefício, tendo em conta não apenas a ausência de previsão legal para tanto, mas também a inexistência de critérios para se definir o que venha a ser uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

extensa pena faltante, o que evidentemente poderia gerar grave insegurança jurídica.

Ressalte-se, por fim, que o controle exercido pelo sistema penitenciário sobre os detentos em regime semiaberto permite aferir a real aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos à época em que o delito foi praticado, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator